



SOMAR	
Processo nº	23668/2019
Data de início	17/09/2019
Folha	623
Rubrica	

Maricá, 28 de agosto de 2020

À
Diretoria Jurídica

Prezado Senhor,

A **DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETA, RESÍDUOS E VARRIÇÃO**, vem, encaminhar os autos do processo em epígrafe, manifestando a intenção de revogação do certame PP. 02/2020, com seu posterior arquivamento e requerendo, para tanto, a elaboração de Parecer quanto a matéria. Segue **JUSTIFICATIVA**.

I – DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Trata-se do Pregão Presencial 02/2020, elaborado com o fim de contratar o serviço de “gestão, monitoramento inteligente com instalação de cesto de retenção de detritos, bem como sensores volumétricos e manutenção de caixa ralo, incluindo a retirada de resíduos sólidos depositados nestes cestos”, finalizado em 27 de janeiro de 2020 (fls. 608/612), tendo a empresa NETSENSORS TECNOLOGIA LTDA sido declarada como vencedora.

Os autos foram encaminhados para análise da Controladoria Interna, em 06/02/2020 (fl. 613), para fins de análise e posterior prosseguimento do feito com a homologação do certame. Contudo, o órgão verificou as inconsistências apontadas no Relatório CI nº 18/2020 (fls. 614/621), datado de 12/02/2020, fazendo remessa dos autos para elucidação da Diretoria técnica.

O “Item 03” do Relatório aludido acima pugnava pela juntada de licenciamento ambiental, o que somente se aferiu possível em 16/03/2020 (fl. 622).

O processo, portanto, se encontra em fase de resposta aos apontamentos emanados da Controladoria Interna e ainda não ocorreu a homologação do certame.

Findos os esclarecimentos iniciais, passa-se ao mérito do arquivamento.

II – DA ALTERAÇÃO DAS PRIORIDADES ADMINISTRATIVAS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19

A Diretoria técnica levantou a certidão ambiental necessária em 16/03/2020. Ocorre que, em tal data, o globo terrestre já se encontra assolado pela COVID-19, estágio permanente desde então e que em muito prejudica a humanidade até a atualidade.

Por óbvio, dada a gravidade da situação, as prioridades administrativas se alteram, voltando-se para o enfrentamento da pandemia. O esforço financeiro e de pessoal passa a ser no sentido de proteger a população, mitigando riscos de contágio.



SOMAR	
Processo nº	23668/2019
Data de início	17/09/2019
Folha	624
Rubrica	ca

O empenho financeiro e de pessoal demonstrado pela Prefeitura de Maricá e suas autarquias tem sido notórios, tornando-se referência no Brasil. Não é diferente com esta Diretoria, uma vez que todos os esforços militam no enfrentamento à Pandemia.

Nesse cenário, alterando-se as prioridades da gestão, verifica-se que não se mostra razoável a contratação perseguida nestes autos. O valor financeiro envolvido e o empenho de servidores a ser alocado na manutenção da legalidade dos serviços jogam por terra, nesse momento, a necessidade da contratação.

Em todo o caso, o serviço, embora importante, não ostenta a natureza de essencialidade. Com esta visão, munido da discricionariedade que carrega o gestor público, entende-se que a contratação possa ser postergada para momento posterior ou, ainda, que se adote nova prática com o mesmo fim no futuro.

O que não se pode assumir é descobrir o interesse público para respeitar exacerbado formalismo com a contratação de serviço não essencial em momento tão conturbado.

II.1 – DA LEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE REVOGAÇÃO

Há de ser afastada qualquer manifestação que milite no sentido de ilegalidade no arquivamento ora pleiteado. De início, se esclarece que o art. 49, da Lei 8666/93 confere ao Gestor a possibilidade de revogação do certame em defesa do interesse público. Vejamos:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

No caso em tela, não ocorreu a homologação do certame, de modo a ser plenamente possível a sua revogação. O interesse público encontra-se respaldado, conforme o item “II” deste instrumento, uma vez que verificada que a pandemia ora percebida acarretou na alteração das prioridades administrativas, não podendo a Administração assumir decisões que causem prejuízo ao que sem tem por prioridades.

A superveniência de fato que enseja a revogação também se mostra plenamente demonstrada, bastando aferir que até a presente data não ocorrera a homologação do certame e que o município de maricá decretou o estado de emergência em decorrência da COVID em 18/03/2020 (visto em: <https://www.marica.rj.gov.br/2020/03/18/prefeito-decreta-estado-de-calamidade-publica-como-medida-de-prevencao-ao-coronavirus/>). Frisa-se, de todo o modo, que a última ata do pregão data de fevereiro, portanto, anterior ao decreto de calamidade.

Comprovados estão os dois requisitos para a revogação do certame, quais sejam, (i) razão de interesse público e (ii) fato superveniente.

Há que se dizer, contudo, que existe entendimento que prega para que seja assegurado ao licitante classificado em primeiro, o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme art. 49, §3º, da Lei 8666/93. In verbis:

“(…)§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”



SOMAR	
Processo nº	23668/2019
Data de início	17/09/2019
Folha	625
Rubrica	GL

Ainda nessa esfera:

“(...)Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde(...). (Revista Zênite ILC, 1996, p. 268).

Em que pese o brilhantismo de tal entendimento, entendemos que, como não homologado o certame, não há que se falar em direito adquirido e, por esta razão, desnecessária a concessão de contraditório e ampla defesa. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. *Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
2. *Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
3. *Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
4. *A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
5. *Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
6. *O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
7. *Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)”(grifamos).*

Ora, como no caso em tela não ocorrera a homologação do certame, pugnamos pelo prosseguimento do arquivamento sem a necessidade de concessão de contraditório, posto não ter ocorrido o surgimento de direito adquirido, mas tão somente de expectativa de direito.

Ademais, o STF já assentou o entendimento de que, respeitado o direito adquirido, poderá ocorrer a Revogação ou Anulação dos atos administrativos. Leia-se:

“SUMULA 473/STF: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Ainda nesse liame:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM



SOMAR	
Processo nº	23668/2019
Data de início	17/09/2019
Folha	626
Rubrica	GL

RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.

2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertado pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).

4. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF.

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não “disponibilidade de caixa”, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.

7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.



SOMAR	
Processo nº	23668/2019
Data de início	17/09/2019
Folha	629
Rubrica	OK

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

8. *Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)*”

Entretanto, para fins de respeito ao dispositivo supra, entendemos ser necessária a prévia manifestação da r. Diretoria Jurídica, uma vez que o prosseguimento do arquivamento somente será levado em conta com a confecção de Parecer Jurídico favorável que, uma vez alcançado, orientará a gestão no sentido de quais procedimentos deverão ser adotados, **especialmente se haverá a necessidade de concessão de contraditório e ampla defesa.**

Portanto, restam plenamente comprovados os fatos ensejadores da revogação do certame, perfeitamente alinhados aos melhores conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais, não havendo que se falar em óbice em sua adoção, devendo ser levado a cabo a revogação do certame e o posterior arquivamento dos autos.

III – DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, encaminhamos os autos para fins de elaboração de Parecer quanto a possibilidade de revogação do certame e, caso afirmativo, se deverá ser concedido contraditório e ampla e defesa no caso concreto, reforçando não se tratar de Pregão homologado e, portanto, não concretizando direito adquirido.

Na oportunidade, renovo protesto de apreço e consideração.

Cordialmente,

Elaborado por:

Gustavo Frejat Barbosa
SOMAR-DOPCRV
Matr.: 500-251

Gustavo Frejat

Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

De acordo:

Paulo Garritano

Paulo Garritano

Diretor Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

Paulo Garritano
Diretor DOPCRV
Matr.: 500-284